



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 17 de março de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.061.

Recurso nº-RP/201-0.068

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: C. MEIRO DE SOUZA

"NULIDADE. Ausentes os pressupostos expressa, taxativa e genericamente, elencados no art. 59 do diploma processual de regência, aprovado pelo Decreto nº 70235/72, impõe-se a reforma da decisão recorrida. Precedentes na CSRF."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, devolvendo os autos ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do mérito do litígio.

Sala das sessões (DF), em 17 de março de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
5/ LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE ÁVILA E
SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justi
ficadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0220/051.609/77

RECURSO N.º: -RP/201-0.068

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.061

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: C. MEIRO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida que contou com a divergência es-
coteira do nobre Presidente do 2º Conselho, forte na justificação
o recurso, traz a seguinte ementa:

"IPI - Auto de Infração lavrado longe do local em
que a falta teria ocorrido ou poderia ter sido veri-
ficada. Nulidade do ato administrativo. Decisão por
maioria de votos."

Aplicou, assim, o Colegiado, entendimento que vincu-
la o conceito de lançamento constante do CTN com a quebra de princí-
pio de verificação da falta expresso no Dec. nº 70235/72, para con-
cluir pela nulidade do ato administrativo com que se reveste o pró-
prio auto de infração.

O recurso se opõe doutrinária e hermeneuticamente a
esse entendimento, reportando-se à espécie do lançamento regido pe-
lo art. 149 do CTN, no sentido de falta de lançamento verificado "a
posteriori", contestando igualmente o sentido de local de verifica-
ção para estimar que o lugar da ocorrência da falta é aquele em que
se dá o fato gerador e não o em que a falta foi verificada.

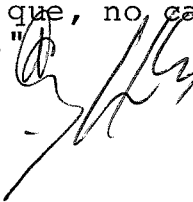
Junta com suas razões, cópia do acórdão nº RP/201-
-0.043, desta Egrégia Câmara, no qual, em decisão por maioria foi

Acórdão nº-CSRF/02-0.061

revista a decisão anterior do 2º Conselho, em matéria idêntica.

Esse acórdão guarda a seguinte ementa:

"NULIDADE. Ausentes os pressupostos expressa, taxativamente e genericamente, elencados no art. 59 do diploma processual de regência, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, impõe-se a reforma da decisão recorrida, que, no caso, também contrariou a prova dos autos."



É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.061

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, Relator.

O acórdão por último mencionado acostado com o recurso, traz em seu corpo, a minha declaração de voto vencido, manifestado na ocasião como relator.

Ali, sobre o argumento do recurso, deixei claro o meu entendimento, abrigado na douta maioria do Conselho de origem, que a ressalva feita no recurso quanto à espécie de lançamento, deduzida da expressão do art. 149, do CTN, não tinha alcance apto a descaracterizar o entendimento do Colegiado a quo.

Pois, o dispositivo do art. 142, eu dizia, ao contrário, é que fora arguido, não como critério para definição de lançamento como deixaria antever o art. 149, mas, apenas, para caracterizar o próprio auto de infração, através do qual se constitui o crédito tributário, como ato de autoridade, isto é, ato administrativo de procedimento, nessa oportunidade sujeito às regras e princípios de nulidade comuns aos atos administrativos em geral, quando seja este o caso.

Não tenho motivos para abjurar esse entendimento.

Todavia, como em outros julgamentos posteriormente proferidos, em matéria idêntica, já não encontro razão prática para sustentá-lo, haja vista a definição dada pela Câmara, no sentido de que o Conselho reexamine o mérito do litígio.

Eis que assim, terei a oportunidade de retomar a tese, em novo julgamento, não vejo porque não adotar aqui e agora, o entendimento da maioria.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1983.

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR.